SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005602-13.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Retificação

de Nome

Requerente: Vivian Vicentini Braga de Jesus

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO, proposta por VIVIAN VICENTINI BRAGA DE JESUS, requerendo a retificação do assento de nascimento de WALTER VICENTINI, junto ao 1º Subdistrito de São Carlos/SP, para que se faça incluir em filiação: FRANCISCO GIUSEPPE VICENTINI, natural de Araraquara/SP e em avós paternos: ANGELO VIVENTINI e EMILIA VICENTINI. Aduz, em síntese, que ao apresentar documentação para ter cidadania italiana reconhecida, enquanto descendente de italianos, fora surpreendida com a informação de que a certidão de nascimento do Sr. Walter Vicentini, seu avô, apresenta omissão quanto à filiação paterna, que essa omissão inviabiliza o processo administrativo de cidadania, uma vez quebrada a ascendência italiana.

Juntou documentos às fls. 10/26 e às fls. 43/44.

Manifestação do Ministério Público às fls. 52/53.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

A retificação do registro civil de pessoas naturais é admitida sempre que os dados que retrata sejam dissociados da realidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada obstante o parecer do Ministério Público se insurgir contra a pretendida retificação, os documentos carreados Aos autos são suficientes para o convencimento do juízo.

Quem encara o desafio de obter dupla cidadania enfrenta a necessidade de retificar registros civis antigos, o que termina produzindo efeitos colaterais em virtude da obrigatoriedade da adequação dos dados corrigidos aos cadastros identificadores dos familiares atingidos por essa mexida no passado.

A provocação em busca da retificação é legítima, sendo jurídico que se observe a realidade e não raro os erros aparecem quando surgem os documentos originais daqueles que chegaram ao Brasil sem domínio da língua e documentos que permitissem ao registrador conferir e anotar os nomes com exatidão e segurança.

Nesse sentido: "RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão à retificação do prenome do genitor em seu respectivo assento de nascimento, bem como inclusão dos nomes dos pais dele na certidão de casamento. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Inexistência de óbice legal para a retificação por erro de grafia do nome de ascendentes. Pedido que visa claramente à retificação para obtenção de cidadania italiana. Precedentes. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido." (TJSP. Apelação nº 0001364-53.2012.8.26.0368. Rel. Des. Milton

Carvalho. 13ª Extraordinária de Direito Privado. Julgado em 10/06/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Está evidenciado pelo documento de fls. 43/44 que o sr. Walter Vicentini é filho do sr. Francisco Giuseppe Vicentini e da Sra. Maria Milani.

A ausência do nome pai na certidão de nascimento do sr. Walter é justificada no documento supra citado, no seguinte trecho: "QUE DA UNIÃO ENTRE AMBOS EXISTE UM FILHO DE NOME WALTER, REGISTRADO EM SÃO CARLOS, NASCIDO NO DIA DOZE DE NOVEMBRO, DE MIL NOVECENTOS E TRINTA, REGISTRADO COMO FILHO ILEGITIMO PARA OS EFEITOS DE DIREITO...".

Constata-se que o sr. Walter nasceu antes do casamento de seus pais.

O Código Civil de 1916 era essencialmente severo e conservador quanto à necessidade da preservação do núcleo familiar, prevalecendo os interesses da instituição do matrimônio em detrimento dos filhos, colocando estes numa situação marginalizada, se nascidos fora do casamento; a única filiação que a lei tomava conhecimento real era a ocorrida no seio do casamento.

Para o reconhecimento da filiação ilegítima era necessário, o filho, ajuizar uma ação contra os pais (art. 363, I, Código Civil de 1916). Assim, puniam-se aqueles que não tinham culpa de terem sido gerados fora das normas legais e dos princípios morais vigentes na época.

Esse problema foi sanado com a Constituição Federal de 1988, já que o art. 227, § 6º acaba com a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

A necessidade da autora em obter as retificações é induvidosa. Ao lado disso, não se mostra caracterizada a hipótese de o atendimento ao pedido resultar prejuízos a terceiros. A dilação probatória, que o Ministério TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Público pretende, fundado no art. 109 da Lei nº 6.015/73, não tem alcance preconizado, a ponto de impedir, no caso concreto, que a autora obtenha a retificação pretendida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 6.015/73, determinando a devida retificação, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São Carlos/SP, conforme discriminado:

Certidão de Nascimento de Walter Vicentini; matricula nº 119180 01 55 1930 1 00084 297 0001436 46 – deverá constar que ele é filho de: Francisco Giuseppe Vicentini, natural de Araraquara/SP, como avós paternos: Angelo Vicentini e Emilia Vicentini.

Custas pela parte autora. Sem honorários por não ter havido litígio.

Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente e expeça-se o mandado necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA